



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.720278/2012-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.092 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente SIND TRAB IND QUIM FARM FERT CUB STOS SV GUAR PG BERT MONG E ITANHAEM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL.

Não importa nulidade o fato do contribuinte não receber cópia integral do processo administrativo, sobretudo quando o lançamento é efetuado com base em documentos e declarações do próprio contribuinte e em um cenário em que o Relatório Fiscal apontou com clareza a matéria tributável, o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível.

A competência do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil para constituir o crédito tributário pelo lançamento decorre de lei e é exercida em caráter privativo, vinculado e obrigatório, não podendo ser limitada ou relativizada por eventuais atos normativos de hierarquia inferior.

COOPERATIVAS DE TRABALHO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer em parte do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio

de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 02-53.609, de 24 de fevereiro de 2014, exarado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, fl. 567 a 572, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração DEBCAD nº 37.355.001-5.

O Auto de Infração consta de fl. 06 a 16 e o Relatório Fiscal foi inserido nos autos às fl. 17 a 26, dos quais se constata que a exigência fiscal decorre da Contribuição Social Previdenciária devida pela empresa calculada sobre pagamento por serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho e diferença de contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GIILRAT), já que o contribuinte teria informado em GFIP alíquota de 1%, quando o correto seria 3%.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 08 de março de 2012 (fl. 430) e, inconformado, apresentou a impugnação de fl. 441 a 466, na qual informou o recolhimento dos valores relativos à diferença de GILRAT e apresentou as razões que entendia justificar o pedido de reconhecimento da improcedência da exigência fiscal relativa aos pagamentos a cooperativas de trabalho.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento exarou o Acórdão ora recorrido, em que julgou a impugnação improcedente, conforme síntese expressa na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/12/2009

RECOLHIMENTO. COOPERATIVA DE TRABALHO.

A empresa é obrigada a contribuir com quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

CONEXÃO.

Devem ser julgados em conjunto os processos vinculados por conexão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 15 de julho de 2014, conforme AR de fl. 574, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 579 a 614, em que reitera alegações constantes da impugnação e, ainda, argui nulidade da decisão recorrida por omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, o recorrente inicia a apresentação das razões recursais.

A DECISÃO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 595.838, EM FACE DO CONTIDO NO ART. 62 DO RICARF – REPERCUSSÃO GERAL

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFUNDIR OS VALORES PAGOS À UNIMED COM A REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS-COOPERADOS QUE A COMPÕEM. AÇÃO DA COOPERATIVA COMO EMPRESA COMERCIAL.

Nos temas acima, os quais foram agrupados por se referirem à mesma matéria de fundo, a defesa manifesta seu descontentamento com o lançamento incidente sobre as faturas por pagamento de serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho e, ainda, noticia decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 595.838-SP, a qual reconheceu, em sede e repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, lastro legal para o lançamento cuja discussão remanesce nos autos.

Não obstante, trata-se de tema que foi submetido ao crivo do judiciário, conforme se pode constatar do Acórdão de fl. 633 e ss, em particular da clareza do excerto abaixo:

2. No caso dos autos, a parte autora pretende, além do reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária decorrente do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, a anulação dos débitos discutidos processo administrativo nº 15983.001390/2008-51, relativos a contribuição das empresas tomadoras de serviços prestados por cooperativas (art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.876/99). Estes débitos foram lançados por meio do Auto de Infração nº 37.192.439-1, juntamente com débitos relativos à contribuição sobre os valores pagos a autônomos (art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.876/99) e à contribuição ao SAT/RAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.732/98), conforme se depreende do documento de fls. 89/90.

3. Assim, a sentença deve ser reformada para julgar procedente o pedido a fim de (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré em relação à contribuição de 15% sobre as faturas emitidas por cooperativas prestadoras de serviços; (ii) anular a parcela do Auto de Infração nº 37.192.439-1, que se refira a esta contribuição. **(fl. 629/930)**

(...)

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes**, apenas para acrescentar ao dispositivo do voto e da ementa que a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré alcança tanto as contribuições referentes ao ano-calendário de 2004 quanto as contribuições referentes aos anos-calendário posteriores a 2004, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Neste sentido, tendo em vista o teor da Súmula Carf nº 01¹, deixo de conhecer os argumentos expressos pela defesa, em razão da renúncia à instância administrativa, devendo a

¹ Súmula CARF nº 1

unidade responsável pela administração do tributo adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento do provimento judicial.

A INVALIDADE DA AÇÃO FISCAL POR INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NAS PORTARIAS Nº 500/95 E 3007-02 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Após considerações sobre o teor das citadas Portarias e do caráter impessoal que deve permear a atuação fiscal, a defesa afirma que tais normas internas exigem prévia seleção do contribuinte, exceto em situações especiais, para as quais há necessidade de autorização específica do Coordenador-Geral de Fiscalização, esta exigência prevista no § 4º do art. 1º da Portaria 3007/02.

Sustenta que a atividade de fiscalização exige isonomia, impessoalidade e imparcialidade, sob pena de revelar perseguição ao administrado e que, em momento algum, foi apontando pela Autoridade Autuante a origem da fiscalização ou em qual programa de fiscalização elaborado pela COFIS o fiscalizado havia sido incluído.

A síntese argumentativa acima é suficiente para avançarmos para a análise das razões da defesa.

Não prosperam os argumentos da defesa, não havendo necessidade sequer que este Relator apresente avaliação mais profunda sobre a matéria.

Na verdade, o lançamento decorre de procedimento fiscal devidamente instaurado, em que a Autoridade lançadora, indicando o número do Mandado de Procedimento Fiscal, intimou o contribuinte do início do procedimento e, no curso da ação, identificou infrações à legislação tributária, do que resultou a imposição legal de constituição do crédito tributário correspondente, já que a atividade fiscal é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilização funcional, tudo nos termos do art. 142 da Lei 5.172/66(CTN)².

Assim, a Autoridade lançadora cumpriu estritamente a determinação interna contida no Mandado de Procedimento Fiscal, que é ato administrativo que goza de presunção de legitimidade.

A fiscalização de um contribuinte não demanda autorização do Coordenador-Geral de Fiscalização, sendo a competência de tal gestor voltada para a organização administrativa da instituição e definição das linhas gerais de atuação da projeção de fiscalização.

Ainda que um MPF contivesse alguma irregularidade na sua emissão, alteração ou prorrogação, tal fato não resultaria, por si só, a nulidade do lançamento, conforme já bem delineado pela Súmula CARF nº 171, aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021, a qual assevera que *a irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento*.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

² Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, a competência do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil para constituir o crédito tributário pelo lançamento decorre de lei (art. 6º da Lei 10.593/2002³) e se dá em caráter privativo, vinculado e obrigatório, conforme o já citado art. 142 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional, CTN⁴), não podendo ser limitada ou relativizada por eventuais atos normativos de hierarquia inferior.

Assim, rejeito a preliminar.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Neste tema, a defesa alega que recebeu da Autoridade lançadora apenas o Auto de Infração e o Relatório Fiscal, sem que tais documentos estivessem acompanhados de outros elementos constantes do processo administrativo fiscal, afirmando que a sonegação das provas carreadas ao processo mas não encaminhada ao recorrente impediu seu conhecimento dos fatos e, conseqüentemente, dificultou sua defesa.

Insurge-se contra as conclusões da decisão recorrida sobre a matéria.

A defesa apresenta sequência de manifestações doutrinárias e precedentes administrativos para amparar seus argumentos, os quais não serão neste voto detalhados por não vincularem este Relator.

Sintetizadas as razões recursais neste tema, não identifico qualquer mácula no lançamento ou na decisão recorrida.

Não importa cerceamento de defesa o não fornecimento ao contribuinte de uma cópia integral do processo administrativo, já que o Auto de Infração e o Relatório Fiscal são claros, objetivos e, como regra, apresentam conteúdo suficiente para a elaboração da defesa, em particular neste caso, em que o lançamento teve com base os valores declarados pelo contribuinte ou incluídos em seus registros contábeis.

No caso de dúvidas, bastaria o fiscalizado conferir tais valores e os cálculos e manifestar eventual descontentamento, não havendo nenhuma necessidade de acessar o conteúdo do processo, muito embora este tenha sempre ficado à disposição do contribuinte, seja para consulta, seja para extração de cópias.

Assim, rejeito a preliminar.

Por fim, importante ressaltar que tem razão a defesa no que tange à improcedência da parcela do lançamento que remanesce nos autos, pois, de fato, foi declarada a incompatibilidade de seu amparo legal aos termos da Constituição Federal, do que resultaria o evidente provimento do pleito recursal.

Ocorre que, observando a boa técnica processual, conforme já explicitado alhures, não cabe a esta Corte, em sede de julgamento administrativo, debruçar-se sobre matéria que já

³ Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

⁴ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

foi decidida pelo Poder Judiciário, o que resultou na necessidade de tratamento dos demais temas distintos suscitados no recurso voluntário, tudo em observância à Súmula CARF 01 supracitada.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, em razão da renúncia à instância administrativa e, na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo